

**PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA N° 192 DO STJ
E DE INSTALAÇÃO DE VARAS DE EXECUÇÃO PENAL
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 109 as causas de competência da Justiça Federal cujo processamento e julgamento não pode ser delegado a outros ramos do Judiciário, exceto nas hipóteses previstas no § 3º do referido dispositivo.

No que tange à competência para processar execuções penais, esta delimita-se pela própria competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos nos incisos IV, V, VI, IX e X do art. 109 da Carta Magna, de modo que, havendo competência para julgamento do delito, haverá competência para processar eventual execução da sentença condenatória, como decorrência lógica e natural do sistema de competência estabelecido no Texto Básico.

Ocorre que tal sistema de repartição de competências encontra-se em frontal desarmonia com o que dispõe a Súmula nº 192 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao deslocar para a Justiça Estadual competência processual atribuída constitucionalmente à Justiça Federal, tal como se verifica da leitura do referido enunciado jurisprudencial:

“Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.”

A leitura de tal súmula leva a crer que a intenção quando de sua edição foi associar uma competência de natureza judicial, no caso, execução penal, com uma atribuição de natureza administrativa, qual seja, administração penitenciária, de modo que esta última pudesse, no caso de ser desenvolvida por ente estadual, alterar competência jurisdicional da Justiça Federal.

Além do evidente confronto com o sistema constitucional de repartição de competências jurisdicionais, a mencionada súmula 192 inverte a relação lógica de causa e consequência ao dispor que mera atribuição administrativa, caracterizada pela gestão penitenciária (consequência da condenação judicial), passaria a determinar a competência jurisdicional de executar a pena, sendo certo que esta última atividade, assim como a tarefa de processar e julgar criminalmente, envolvem monopólio de exercício pela Justiça, no atual Estado Democrático de Direito em que prevalece o princípio básico da repartição entre os Poderes.

Ou seja, desde a edição da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) consagrou-se no direito pátrio a *judicialização* da execução penal, de modo que todas as decisões relevantes relacionadas ao processo executório passam obrigatoriamente pelo crivo do Judiciário, já que não faria sentido reconhecer o monopólio judicial na fase da cognição e afastá-lo justamente no momento de execução da pena, quando há a efetiva aplicação da sanção criminal.

Do exposto, chega-se facilmente às seguintes conclusões:

- a) a) a atividade de natureza jurisdicional desempenhada pelo Judiciário na execução penal não se confunde com a atividade de natureza administrativa exercida pelo Executivo na gestão penitenciária, embora estejam intimamente ligadas no que respeita à observância da Lei de Execuções Penais;
- b) b) a atribuição de competência jurisdicional para a execução penal, assim como toda e qualquer atribuição de competência jurisdicional no sistema constitucional vigente, é realizada pela Constituição Federal, no que se refere à divisão entre os diversos ramos do Judiciário Nacional.

Assentados tais pontos, verifica-se que a Súmula nº 192 partiu de uma premissa, *data maxima venia*, claramente inconstitucional e equivocada,

ao estabelecer que a administração penitenciária estadual ensejaria uma jurisdição estadual em matéria de execução penal, frontalizando o sistema jurídico em vigor.

Outrossim, tal entendimento ocasionou situação extremamente contraditória no âmbito criminal da Justiça Federal, na medida em que, durante a fase pré-executória (processo de conhecimento penal), as medidas cautelares de prisão, ainda que efetivadas por órgãos estaduais (delegacias, casas de custódia, penitenciárias), sujeitam-se ao crivo e jurisdição federal, alterando-se tal competência pelo simples trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em outras palavras, significa dizer que as prisões cautelares (e mesmo as execuções provisórias da pena), ainda que efetivadas em entidades submetidas à administração estadual, não transferem a competência para processamento do feito da Justiça Federal para a Estadual, tal como deveria ocorrer caso prevalecesse o mesmo fundamento que justificou a edição da súmula nº 192.

Tal fato vem ocasionando conseqüências graves para o desempenho não só da atividade executória penal, mas também na fase cognitiva dos feitos de competência da Justiça Federal, já que a ausência de execução de penas privativas de liberdade no âmbito desta inviabiliza qualquer aproximação com os entes estaduais de administração penitenciária, cuja política de atuação é feita conforme as diretrizes traçadas pelas Varas de Execuções Penais da Justiça Estadual, além, é claro, de dificultar ainda mais a criação de estabelecimentos prisionais federais, pela ausência de uma VEP correspondente.

O recente caso ocorrido no Rio de Janeiro envolvendo tortura seguida de morte de um comerciante de origem chinesa, no interior de estabelecimento prisional estadual, amplamente divulgado pela mídia nacional, evidencia a fragilidade do sistema em vigor, ao permitir que um custodiado cautelarmente pela suposta prática de delito de competência federal seja

submetido à administração estadual, tendo inclusive havido, conforme noticiado pelos meios de comunicação, demora/não cumprimento de ordem de soltura emitida por autoridade judiciária federal competente.

Este exemplo revela a urgência de se criarem estabelecimentos prisionais submetidos à Administração Federal, o que só poderá efetivamente se concretizar com a retomada da competência plena federal em matéria de execução penal, já que nesta questão formou-se o seguinte “nó cego” cujo desfazimento vem sendo protraído ao longo do tempo: NÃO HÁ EXECUÇÃO PENAL FEDERAL PORQUE NÃO HÁ PRESÍDIOS FEDERAIS; NÃO HÁ PRESÍDIOS FEDERAIS PORQUE NÃO HÁ EXECUÇÃO PENAL FEDERAL.

Urge, portanto, recuperar a competência jurisdicional indevidamente retirada da Justiça Federal não somente para corrigir evidente distorção no sistema constitucional de competências, mas também para possibilitar a rápida e efetiva implantação de um sistema penitenciário submetido à Administração Federal.

As recentes discussões envolvendo a custódia de presos de alta periculosidade com papel de liderança no chamado “crime organizado” explicitam a debilidade do sistema atual, na medida em que, se por um lado as organizações criminosas não respeitam os limites dos entes federativos atuando e associando-se no território nacional como um todo, por outro lado, a política penitenciária permanece compartimentada nos estados, com todas as conseqüências graves daí decorrentes.

O argumento que outrora serviu como fundamento para a edição da súmula 192, qual seja, evitar “políticas de atuação” diversas por Varas de Execuções Penais, federais e estaduais, não resiste a uma análise mais cuidadosa, vez que, se diferentes políticas existissem decorreriam de peculiaridades dos próprios apenados, tendo em vista que grande parcela deles, oriundos da Justiça Federal, são estrangeiros, o que impõe a imediata expulsão do país tão logo cessado o regime prisional fechado.

Tal fato não consubstancia qualquer tipo de vantagem ou desvantagem em relação aos demais apenados, até porque apenados pela Justiça Estadual também podem ser estrangeiros com impedimento de permanência no país, além do que ser a expulsão do território nacional medida legalmente prevista e de adoção obrigatória nos termos da legislação em vigor (Lei nº 6.815/80).

Eventuais divergências jurisdicionais entre VEP's federais e estaduais também podem ocorrer entre juízes estaduais e Tribunais de Justiça, sem que a unidade do sistema penitenciário seja colocada em risco. Além disto, se tratamento diferenciado houvesse, continuaria ocorrendo na fase principal do processo repressivo, já que a cognição do fato e a aplicação da pena continuaria a cargo da Justiça Federal.

Outro fator que deve ser destacado para justificar a imediata revisão da súmula 192 reside no fato de que, uma vez criados presídios federais para presos de alta periculosidade, a fim de custodiar condenados ou não pela Justiça Federal, haveria, nesta hipótese, deslocamento da competência da execução penal da Justiça Estadual para a Federal, em razão da administração penitenciária ser de ente diverso do juízo responsável pela condenação?

A prevalecer o fundamento explicitado na mencionada súmula, a resposta seria positiva, tornando ainda mais confuso e contraditório o sistema de repartição de competências no âmbito da execução penal, agravando ainda mais a situação já antes descrita: mera atribuição administrativa alterando competência constitucional de natureza jurisdicional.

Recentemente, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) foi alterada, passando a prever a exigência de emissão anual de atestado de pena a cumprir (arts. 41, XVI e 66, X), visando assegurar ao apenado a completa ciência do período restante de pena a cumprir e reduzir o número de casos de detentos que extrapolam o período de pena, presos no regime fechado.

Todavia, em razão da súmula 192, a Justiça Federal encontra-se impossibilitada de cumprir a exigência legal, deslocando-se tal tarefa para as VEP's estaduais que, muitas das vezes, não reúnem condições adequadas para emitir tais relatórios, sobretudo no caso de execuções provisórias, já que o cálculo do período remanescente de pena dependerá, em última análise, de Tribunal Regional Federal, ao qual não estão funcionalmente vinculadas.

Diante de todos estes fatos, que evidenciam conseqüências graves defluentes da aplicação da súmula nº 192, é que sugiro a discussão por este Fórum de Corregedores acerca das seguintes proposições:

- a) a) encaminhamento de proposta ao Eg. Superior Tribunal de Justiça visando a imediata revisão da súmula nº 192, adequando-a ao sistema constitucional de repartição de competências e restabelecendo a competência da Justiça Federal para processar as execuções penais de apenados pela prática de crimes federais;
- b) b) edição de resolução, pelo C. Conselho da Justiça Federal, determinando a criação de Varas de Execuções Penais Federais em todas as Seções Judiciárias, com ou sem competência exclusiva em tal matéria (conforme a demanda em cada Estado), tal como recentemente realizado em relação à especialização das Varas com competência para apurar os crimes de Lavagem de Dinheiro, podendo ser as novas VEP's Federais oriundas da conversão de Varas pré-existentes, ou utilização de parte das novas Varas Federais cuja criação depende da aprovação de projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional.

São essas propostas que sugiro sejam debatidas por este Fórum de Corregedores da Justiça Federal.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2003.

Ney Fonseca
Corregedor-Geral